



Processo Administrativo nº 056/2025

Requisitante: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Elaboração de Parecer Jurídico sobre a futura contratação de empresa especializada para construção de unidades habitacionais, no município de Nova Colinas/MA, na modalidade concorrência eletrônica, com fundamento no artigo 28, II, Lei Federal 14.133/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - FNHIS SUB 50 NO MUNICIPIO DE NOVA COLINAS/MA., conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, Projeto Básico e demais anexos deste Edital.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica solicitada pelo Agente de Contratação, nos Autos do Processo Administrativo nº 056/2025, na modalidade concorrência eletrônica, com base no artigo 28, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para promover a futura e eventual contratação de empresa para realizar a execução de serviços de engenharia para construção de unidade habitacionais – FNHIS SUB 50 NO Município de Nova Colinas, requisitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município, a fim de que se possa garantir a observância das formalidades legais.

Art. 28. São modalidades de licitação:

II- concorrência;

(...)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Nesse sentido, a presente análise tem como finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no que concerne na possibilidade legal de contratação da modalidade concorrência eletrônica, tendo como fundamento a legislação supracitada.

O presente processo licitatório da futura contratação de empresa de engenharia para realização de execução dos serviços de construção de unidades habitacionais está instruído com os seguintes documentos:

- A. Pedido de Abertura de Processo Licitatório;
- B. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- C. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- D. Mapa de gerenciamento de riscos
- E. Termo de Referência (TR);
- F. Projeto Básico;
- G. Autorização do Processo Licitatório;
- H. Despacho do setor contábil informando existência de orçamento
- I. Minuta de Edital;

Visto isso, foi encaminhado os autos do processo para emissão de parecer. Assim, especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DO PARECER:

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos para abertura do presente processo licitatório da futura contratação por parte da Administração Pública.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório para que a Administração Pública possa realizar a contratação e adquirir produtos, na qual decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

No presente caso, dar-se-á para fins da futura e eventual contratação de empresa de engenharia para realização dos serviços de engenharia para construção de unidade habitacionais – FNHIS SUB 50 no Município de Nova Colinas, sob justificativa da urgente necessidade em pleitear referidas construções haja vista um deficit habitacional no município, crescimento desordenado, baixa renda familiar e ausência de infraestrutura adequada em diversas localidades, tais construções, contribuirão para a redução das desigualdades sociais, garantia de moradia digna aos munícipes e ainda proporcionará melhores condições sanitárias e de segurança às famílias.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais da presente abertura de processo licitatório, foram juntados todos documentos necessários inerentes a esta fase do procedimento, conforme rol descrito acima.

Logo, nossa manifestação são de natureza meramente opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada neste parecer.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I – Dos documentos que acompanham o processo:

Preliminarmente, observou-se que tais documentos que acompanham o presente processo da futura contratação fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, se observar o que disposto no art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo o que consta no presente Processo Administrativo 056/2025, as justificativas que motivam o pedido da futura contratação de empresa de engenharia para construção de unidades habitacionais, no município de Nova Colinas/MA e os documentos mencionados no dispositivo acima se mostram presentes.

IV. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Administração Pública Municipal tem a pretensão de realizar processo licitatório por meio da modalidade Concorrência Eletrônica, conforme artigo 28, inciso II, 29 e 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o fito de se fazer melhorias na infraestrutura da rede municipal.

Por se tratar de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a Administração Pública Municipal adotou o presente procedimento de acordo com a legislação vigente.

Art. 28. São modalidades de licitação:

II – concorrência;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Concorrência, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns, o que atende ao que previsto neste processo.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que restou comprovada, considerando a documentação juntada para o prosseguimento do presente procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a construção de unidades habitacionais, no município de Nova Colinas/MA.

V. CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não nos competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade.

Diante do exposto e com base na presente documentação apresentada até a presente data, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINA pelo prosseguimento do presente processo administrativo nº 526/2025, para a futura contratação de empresa de engenharia para construção de unidades habitacionais, no município de Nova Colinas/MA.

É o Parecer.

Prossiga-se com trâmite pertinente.

Nova Colinas -MA., 05 de setembro de 2025

ANAILZA
MENDES BORGES

Assinado de forma digital por
ANAILZA MENDES BORGES
Dados: 2025.09.05 15:09:19
-03'00'

ANAILZA MENDES BORGES
Parecerista
OAB-MA 5085